

**A EXPRESSÃO RELIGIOSA NO AMBIENTE DE TRABALHO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENTENDIMENTO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO “EWEIDA E OUTROS X REINO UNIDO”**

**THE RELIGIOUS EXPRESSION IN THE WORKPLACE: BRIEF CONSIDERATIONS ON THE UNDERSTANDING OF THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASE "EWEIDA AND OTHERS X UNITED KINGDOM"**

*Ana Cláudia Ruy Cardia<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo estudar brevemente o entendimento do Sistema Europeu de proteção aos Direitos Humanos no tocante à liberdade de manifestação religiosa no ambiente de trabalho, em especial mediante a análise da recente decisão proferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso “Eweida e Outros x Reino Unido”. Dessa maneira, serão primeiramente estudadas as linhas gerais do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, sendo, em seguida, analisada com especial atenção a aplicação, pela Corte Europeia de Direitos Humanos, da teoria da margem de apreciação e do princípio da proporcionalidade, tendo por base o caso em análise.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Direitos Humanos; Corte Europeia de Direitos Humanos; liberdade religiosa.

**ABSTRACT:** The present work aims to study briefly the understanding of the European System of Human Rights Protection regarding freedom of religious expression in the workplace, in particular by means of the analysis of the recent decision of the European Court of Human Rights in the case “Eweida and Others x United Kingdom”. In this sense, it will be

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especializada em Direito Internacional Público, Direito da União Europeia e Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Universidade de Copenhague, Dinamarca. Membro do *Alumni* da Academia de Direito Internacional da Haia, Holanda. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Tribunais e Cortes Internacionais da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo (NETI-USP). Membro da International Law Association – Ramo Brasil (ILA-Brasil).

first studied the general lines of the European System of Human Rights Protection, and then it will be analyzed, with particular attention, the application, by the European Court of Human Rights, of the theory of the margin of appreciation and the principle of proportionality, taking into consideration the studied case.

**Keywords:** International Human Rights Law; European Court of Human Rights; freedom of religion.

**SUMÁRIO: Introdução. 1. O Sistema Europeu de proteção aos Direitos Humanos: algumas considerações. 1.1. A Convenção Europeia de Direitos Humanos. 1.2. A Corte Europeia de Direitos Humanos. 2. A liberdade de religião na Convenção Europeia de Direitos Humanos. 3. O caso “Eweida e Outros x Reino Unido”. 3.1. A interpretação da liberdade de religião pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso “Eweida e Outros x Reino Unido”. 3.2. A aplicação do Princípio da Proporcionalidade pela Corte Europeia no caso em estudo. 3.3. Breves apontamentos sobre aplicação, no caso, da Teoria da Margem de Apreciação. Conclusão. Referências Bibliográficas.**

## **Introdução**

O Estado moderno, com seus contornos atuais, tem como uma de suas principais características fundantes a valorização do indivíduo<sup>2</sup>. A conquista dos direitos individuais no plano internacional, consagrada especialmente após o final da Segunda Guerra Mundial, corrobora tal assertiva, sendo grandes exemplos da elevação do indivíduo à categoria de sujeito de Direito Internacional Público a criação da Organização das Nações Unidas, com seus pactos e convenções - estabelecidos para garantir a proteção de direitos específicos<sup>3</sup> -, bem como dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos<sup>4</sup>.

Não obstante os avanços alcançados, tais conquistas acabam por gerar controvérsias no que diz respeito à manifestação desses direitos pelos indivíduos e seus consequentes

---

<sup>2</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991 *apud* CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O Direito à Diferença*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009. p. 77.

<sup>3</sup> Como, por exemplo, o direito à não-discriminação por raça, sexo, direito à liberdade de expressão, liberdade religiosa, etc. Todos esses direitos são consagrados em convenções e pactos específicos, como, por exemplo, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

<sup>4</sup> Consagrando-se, assim, o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

impactos sobre a coletividade. Questiona-se, assim, qual é o limite da manifestação dos direitos individuais no plano coletivo, bem como qual o papel das Cortes Internacionais na apreciação de tais conflitos.

Considerando referida problemática, o presente trabalho visa discutir, de maneira sucinta, o impacto da livre manifestação religiosa e de crença na coletividade no âmbito do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, sendo avaliado o conflito entre a liberdade de religião e sua implicação no plano laboral de prestação de serviços públicos ou privados.

Dessa forma, será analisado de maneira genérica o funcionamento do Sistema Europeu de Direitos Humanos, sendo, em seguida, estudado brevemente o dispositivo da Convenção Europeia de Direitos Humanos sobre a liberdade de pensamento, crença e religião. Por fim, será analisada a aplicação de referido dispositivo pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso “Eweida e Outros x Reino Unido”, em que tal temática vai de encontro com as relações de trabalho e de prestação de serviços, sendo estudados, em especial, a aplicação da teoria da margem de apreciação e do princípio da proporcionalidade no caso em questão.

O presente estudo, de caráter descritivo e bibliográfico, se valerá do método indutivo para o alcance das principais conclusões.

## **1. O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos: algumas considerações**

Na esfera dos Sistemas Regionais de proteção aos Direitos Humanos<sup>5</sup>, o Sistema Europeu de proteção aos Direitos Humanos, nascido durante o processo de integração europeia pós-Segunda Guerra Mundial, teve como fonte inspiradora a composição formada entre o Estado de Direito, a Democracia e os Direitos Humanos<sup>6</sup>.

Após o final da Segunda Guerra Mundial, a retomada dos regimes democráticos e o fortalecimento da ideia dos indivíduos como sujeitos de Direitos Humanos garantiram a

---

<sup>5</sup> Os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos são, notadamente, o Sistema Europeu, o Sistema Interamericano e o Sistema Africano de proteção aos Direitos Humanos. Deve-se mencionar, ainda, a existência de um sistema árabe (dentro do âmbito da Liga dos Estados Árabes, criada em 1945), bem como a proposta de criação de um sistema regional asiático (que conta com a Carta Asiática de Direitos Humanos, criada em 1997). Tais sistemas são complementares ao Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, centralizado nas Convenções e Pactos da Organização das Nações Unidas.

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. *Força integradora e catalizadora do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional* In Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: Ano 13, nº 25, jan/jun 2010; Editora Revista dos Tribunais. p. 323.

tônica para a criação, pelos países europeus, da Convenção e da Corte Europeia de Direitos Humanos, como se verá a seguir.

### 1.1. A Convenção Europeia de Direitos Humanos

Criada pelos membros do Conselho da Europa<sup>7</sup>, a Convenção Europeia de Direitos Humanos foi adotada em 04 de novembro de 1950, entrando em vigor em 3 de setembro de 1953. Os princípios que nortearam sua criação foram os da solidariedade e da subsidiariedade<sup>8</sup>, sendo seu texto fundamentado no consenso sobre a criação de padrões mínimos de proteção aos Direitos Humanos<sup>9</sup>.

A redação inicial da Convenção Europeia de Direitos Humanos previa a existência de uma Comissão e de uma Corte, de forma que o juízo de admissibilidade dos casos caberia à primeira, enquanto à segunda instituição restaria a tarefa de julgar os casos admitidos à luz daquela Convenção.

Com a adoção do protocolo nº 11<sup>10</sup>, que passou a vigorar em 1º de novembro de 1998, o Sistema Europeu se judicializou por completo<sup>11</sup>, com a substituição da Comissão e da Corte Europeias por uma Corte permanente, a Corte Europeia de Direitos Humanos, competente para realizar os juízos de admissibilidade e de mérito dos casos a ela submetidos, e com jurisdição prevista por uma cláusula obrigatória com aplicação automática<sup>12</sup>.

---

<sup>7</sup> Instituído em 05 de maio de 1949, é uma organização internacional intergovernamental composta pelos Ministros da Justiça dos países Europeus.

<sup>8</sup> O princípio da subsidiariedade consagra o reconhecimento do dever primário dos Estados de prevenir violações de Direitos Humanos ou reparar danos que tenham sido causados em território nacional. Dessa maneira, para que os indivíduos tenham acesso ao Sistema Europeu de proteção aos Direitos Humanos, é necessário que primeiro sejam esgotados todos os recursos internos disponíveis em seu Estado de origem ou residência. RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 114.

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*; São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 66.

<sup>10</sup> A adoção de Protocolos à Convenção Europeia demonstra a evolução do Sistema protetivo de Direitos Humanos no contexto europeu ao longo dos anos, tendo sido consagrados direitos subjetivos como o direito à propriedade, e à educação (Protocolo nº 01), a proibição à pena de morte em qualquer caso (Protocolo nº 13), o direito às garantias processuais (Protocolo nº 7), o direito a não-discriminação de qualquer tipo (Protocolo nº 12) e outros direitos considerados fundamentais. Neste sentido, ver RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 152.

<sup>11</sup> Neste sentido, válidas são as explicações dadas pelo Relatório Explicativo produzido pelo Conselho da Europa a respeito da adoção do Protocolo nº 11. Disponível em <http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Reports/Html/194.htm>. Acesso em 26 de junho de 2013.

<sup>12</sup> Em outras palavras, o reconhecimento da jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos passou a ser obrigatório após a adoção do Protocolo nº 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.* pp. 72/73.

Ainda, por meio do mesmo Protocolo, consagrou-se o direito de petição de Estados, particulares, Organizações Não-Governamentais ou mesmo grupos de pessoas<sup>13</sup>, que passaram a ter pleno *locus standi* e *jus standi* perante a Corte Europeia<sup>14</sup>, tornando referido Sistema mais avançado<sup>15</sup> que os demais sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos<sup>16</sup>.

## 1.2. A Corte Europeia de Direitos Humanos

A Corte Europeia de Direitos Humanos em sua atual configuração, como visto, teve seu marco inicial após a adoção do Protocolo nº 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte Europeia conta com um número de juízes equivalente ao número de Estados-membros do Conselho da Europa. Os juízes que a compõem devem contar com elevada responsabilidade moral, e obedecer aos idiomas oficiais daquela Corte, quais sejam, o inglês e o francês. A Corte Europeia é formada por cinco Seções (*Chambers*), composta por sete juízes, e de um Tribunal Pleno (*Grand Chamber*), formado por dezessete juízes<sup>17</sup>.

A competência da Corte Europeia é consultiva e contenciosa, a rigor dos artigos 47 e 34 da Convenção Europeia, respectivamente. Os requisitos de admissibilidade dos casos a ela submetidos encontram-se delimitados no artigo 35 da Convenção Europeia, quais sejam: o esgotamento das vias judiciais internas; o respeito ao prazo de seis meses, contados da data em que fora proferida a decisão definitiva de mérito no âmbito interno; a determinação do sujeito que submete a demanda à Corte Europeia; a inexistência de litispendência internacional ou de coisa julgada em outro Tribunal Internacional; a compatibilidade com os

---

<sup>13</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos*. in Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 18, nº 71. Abr.-jun./2010. p. 354.

<sup>14</sup> A consequência direta do avanço trazido pelo Protocolo nº 11 (que garantiu o acesso direto dos indivíduos à Corte Europeia por meio do direito de petição) foi o considerável aumento das demandas submetidas àquele órgão de proteção aos direitos humanos na Europa. A fim de minimizar os efeitos desse aumento vertiginoso, em 1º de junho de 2010 entrou em vigor o Protocolo nº 14, que teve por objetivo aumentar a eficiência da Corte Europeia, permitindo sua concentração maior em casos que demandassem importantes questões de Direitos Humanos. Atualmente, encontra-se em discussão pelo Conselho da Europa a adoção dos Protocolos nº 15, que nº 16 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, com vistas à sua reforma e à aceitação da participação da União Europeia como parte nos casos perante a Corte, respectivamente.

<sup>15</sup> Uma vez que se constitui como uma Corte Internacional também acessível aos cidadãos. A esse respeito, ver MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 186.

<sup>16</sup> No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo, não é possível que particulares levem suas demandas diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste Sistema, as petições à Comissão Interamericana são apresentadas por representantes da sociedade civil, como Organizações Não Governamentais.

<sup>17</sup> Tais mudanças estruturais da Corte Europeia foram introduzidas também pelo Protocolo nº 14.

princípios e enunciados previstos na Convenção Europeia e em seus Protocolos<sup>18</sup>, e a inexistência de caráter abusivo ou falta de fundamentação trazida pelo pedido; e a ocorrência de qualquer desvantagem ou prejuízo significativo ou de matéria de grave indagação<sup>19</sup>.

As decisões proferidas pela Corte Europeia revestem-se de natureza declaratória<sup>20</sup>, vinculando juridicamente as partes integrantes dos conflitos a ela submetidos. Além disso, referidas sentenças têm a autoridade de coisa julgada, de forma que seu não cumprimento, pelos Estados-partes, traz como consequência a aplicação de sanções. As sanções mais gravosas que se têm conhecimento são as trazidas nos artigos 3º e 8º do Estatuto do Conselho da Europa, a saber, a ameaça de expulsão do Conselho Europeu.

Uma vez conhecidas as linhas mais gerais do Sistema Europeu de proteção aos Direitos Humanos, passa-se à análise do entendimento de referido Sistema sobre o tema da liberdade religiosa e de crença, notadamente mediante a análise do caso “Eweida e Outros x Reino Unido”.

## **2. A liberdade de religião na Convenção Europeia de Direitos Humanos**

A Convenção Europeia de Direitos Humanos trata da liberdade de religião em conjunto com a liberdade de pensamento e de consciência. O artigo 9º de referido documento traz as seguintes considerações a respeito de tais liberdades:

“Artigo 9º

Liberdade de Pensamento, de Consciência e de Religião

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que,

---

<sup>18</sup> Inexistência de incompatibilidade *ratione temporis, personae e materiae*.

<sup>19</sup> Cumpre observar, contudo, que tal artigo sofreu mudanças com a adoção do Protocolo 14 à Convenção Europeia, que criou, além da figura do juiz singular, o critério de admissibilidade da desvantagem significativa. O artigo 35 ainda pode vir a sofrer modificações com a aprovação do Protocolo nº 15 à Convenção Europeia de Direitos Humanos que, dentre algumas de suas modificações, prevê a alteração do critério de desvantagem significativa e reduz de seis para quatro meses o prazo dentro do qual a demanda deve ser levada à Corte.

<sup>20</sup> As decisões da Corte Europeia têm natureza declaratória pois cumpre aos Estados, no plano interno, escolherem os mecanismos mais apropriados para a reparação devida aos autores das demandas. RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.* p. 162.

previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.”.

Referido artigo, assim, abrange tanto a manifestação da religião na esfera privada quanto na esfera pública, da mesma forma como não faz qualquer distinção entre aqueles que têm ou que não têm qualquer religião<sup>21</sup>. Ainda, a manifestação da religião expressa no artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos abrange tanto seu aspecto positivo, ou seja, referente à possibilidade de manifestação da religião ou crença por parte do indivíduo, quanto seu aspecto negativo, referente ao direito do indivíduo de não ser obrigado a manifestar suas convicções religiosas<sup>22</sup>.

O artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos também pode ser combinado com o artigo 14 da mesma Convenção<sup>23</sup>, que dispõe sobre a proibição de discriminação:

“Artigo 14

Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.”.

Apesar de o artigo 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos ser redigido de forma autônoma na Convenção, sua aplicação é subsidiária nos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>24</sup>. Dessa maneira, em alguns julgados envolvendo a discussão de supostas violações ao artigo 9º, invoca-se, também, eventual violação ao artigo 14.

---

<sup>21</sup> A este respeito, se faz válida a leitura do Caso “Kokkinakis x Grécia”, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 1993. ECHR, Application nº 14307/88. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57827#{"itemid":\["001-57827"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57827#{). Acesso em 27 de junho de 2013.

<sup>22</sup> Com relação ao aspecto negativo da liberdade de religião, um dos casos mais comentados da Corte Europeia de Direitos Humanos é o Caso “Sinan Isik x Turquia”. ECHR, Application nº 21924/05. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57827#{"itemid":\["001-57827"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57827#{). Acesso em 27 de junho de 2013.

<sup>23</sup> Emendado pelo Protocolo nº 12, de 2000.

<sup>24</sup> No Caso “Airey x Irlanda”, a Corte Europeia de Direitos Humanos determinou que o artigo 14 da Convenção Europeia não existe independentemente dos demais artigos da Convenção, constituindo assim um elemento particular de cada um dos critérios garantidos pelo mesmo texto normativo (parágrafo 30). ECHR, Application nº 6289/73. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57420#{"itemid":\["001-57420"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57420#{)

É a combinação desses artigos - levada à Corte Europeia de Direitos Humanos por parte dos indivíduos que supostamente tiveram sua liberdade religiosa violada - que será vista a seguir, mediante a análise do Caso “Eweida e Outros x Reino Unido”.

### **3. O Caso “Eweida e Outros x Reino Unido”**

O caso objeto do presente estudo foi julgado pela Quarta Seção da Corte Europeia de Direitos Humanos em 15 de janeiro de 2013<sup>25</sup>. O julgamento foi resultado da união de quatro demandas, reunidas pela Corte em razão de sua similitude, em conformidade com o artigo 42.1 do Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>26</sup>.

Os quatro autores, Nadia Eweida, Shirley Chaplin, Lilian Ladele e Gary McFarlane, recorreram à Corte Europeia de Direitos Humanos alegando terem sofrido discriminação religiosa por parte de seus empregadores.

A primeira autora, Nadia Eweida, alegou a violação aos artigos 9 (sozinho e em conjunto com o artigo 14<sup>27</sup>) e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, uma vez que, quando funcionária da companhia aérea British Airways, foi proibida por seus superiores de utilizar um pingente com um crucifixo em seu pescoço, sob a alegação de que seu uso acarretaria na violação do código de vestimenta daquela empresa. Ante referida negativa por parte da British Airways, que tentou sublocá-la para outras funções que não a submetessem ao contato com o público, Nadia se ausentou do emprego, afirmando que estava sendo vítima de violação à sua liberdade religiosa<sup>28</sup>.

Nadia considerou que seu direito à liberdade religiosa foi violado quando a companhia aérea em comento, após sofrer uma série de pressões midiáticas em torno do ocorrido, alterou seu código de vestimenta<sup>29</sup>, permitindo, assim, a utilização de símbolos religiosos. Contudo, apesar de tal modificação por parte da companhia aérea, as Cortes britânicas não entenderam pela existência de qualquer violação à liberdade religiosa de Nadia no sentido de lhe garantir uma indenização pelo tempo em que esteve afastada do emprego até que o código de vestimenta fosse alterado<sup>30</sup>.

---

<sup>25</sup> ECHR, Applications nº 48420/10, 59842/10, 51671/10 e 36516/10.

<sup>26</sup> Parágrafo 50 do caso em estudo.

<sup>27</sup> Parágrafo 3 do caso em estudo.

<sup>28</sup> Parágrafo 12 do caso em estudo.

<sup>29</sup> Parágrafo 13 do caso em estudo.

<sup>30</sup> Parágrafos 14 a 17 do caso em estudo.

A segunda autora, Shirley Chaplin, trabalhava como enfermeira geriátrica em uma instituição pública de saúde. Sua alegação perante a Corte foi a de violação dos artigos 9 (sozinho e em conjunto com o artigo 14) e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, uma vez que também foi proibida por seus superiores de utilizar uma corrente com um crucifixo em seu pescoço, dados os padrões de saúde e segurança daquela instituição. Após ter sido transferida para outra ala da instituição, uma vez que se recusou a retirar seu crucifixo, teve seu contrato rescindido<sup>31</sup>. Seu caso chegou à Corte Europeia também pelo fato de as cortes britânicas não terem aceitado seus clamores por eventual violação de sua liberdade religiosa<sup>32</sup>.

Lilian Ladele, a terceira autora, afirmou à Corte Europeia de Direitos Humanos que o Reino Unido violou o artigo 14 em conjunto com o artigo 9<sup>33</sup> da Convenção Europeia de Direitos Humanos ao não garantir, ainda que judicialmente<sup>34</sup>, seu direito de crença ante sua recusa em realizar, como funcionária do registro público de nascimentos, óbitos e casamentos de um bairro londrino, casamentos civis homoafetivos<sup>35</sup>. No caso de Lilian Ladele, alguns de seus colegas de trabalho, que eram homossexuais, denunciaram suas práticas contrárias à realização dessa forma de união civil.

Por último, Gary McFarlane, terapeuta em uma empresa privada de aconselhamento conjugal, requereu à Corte a condenação do Reino Unido pela violação aos artigos 9 (sozinho e em conjunto com o artigo 14) e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, uma vez que não teve sucesso no âmbito judicial interno de seu país<sup>36</sup> após ser supostamente demitido em razão de suas crenças religiosas. O último autor afirmou perante a Corte Europeia de Direitos Humanos que comentou com seus superiores sobre seus receios em prestar serviços de aconselhamento matrimonial a casais homossexuais<sup>37</sup> e que, ante tal situação, acabou sendo demitido sob a alegação de cometimento de falta grave<sup>38</sup>.

---

<sup>31</sup> Parágrafos 18 a 20 do caso em estudo.

<sup>32</sup> Parágrafos 21 e 22 do caso em estudo.

<sup>33</sup> Neste caso, a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que o artigo 14 da Convenção Europeia não deve ser entendido de maneira independente, mas apenas em conjunto com outros artigos (Parágrafo 85). Dessa maneira, entendeu que a demanda interposta por Lilian Ladele também seria considerada à luz do artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

<sup>34</sup> Uma vez que todos os recursos judiciais foram esgotados. Parágrafos 27 a 30 do caso em estudo.

<sup>35</sup> Parágrafos 23 a 26 do caso em estudo.

<sup>36</sup> Parágrafos 38 a 40 do caso em estudo.

<sup>37</sup> Parágrafos 31 a 36 do caso em estudo.

<sup>38</sup> Parágrafo 37 do caso em estudo.

A Corte decidiu, por maioria<sup>39</sup>, pela violação do artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos no caso de Nadia Eweida, bem como pela ausência de violação dos artigos 9 e 14 da Convenção Europeia no caso de Lilian Ladele<sup>40</sup>. Por unanimidade<sup>41</sup>, a Corte decidiu pela não violação dos artigos 9 e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos no caso de Shirley Chaplin<sup>42</sup> e Gary McFarlane<sup>43</sup>, bem como pelo pagamento das custas que Nadia Eweida teve com o procedimento perante a Corte.

Ainda, em uma tentativa de levar o caso ao Tribunal Pleno (*Grand Chamber*)<sup>44</sup>, em 28 de maio de 2013, Shirley Chaplin, Lilian Ladele e Gary McFarlane não obtiveram sucesso. Sua apelação foi rejeitada pelo Tribunal Pleno da Corte Europeia de Direitos Humanos, em decisão final, impossível de ser modificada por novos recursos.

### **3.1. A interpretação da liberdade de religião pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Eweida e Outros x Reino Unido**

A Corte Europeia de Direitos Humanos deu início à sua argumentação fazendo considerações sobre o artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>45</sup>, afirmando que as liberdades nele previstas permitem que seja verificada a identidade daqueles que possuem determinada crença, bem como daqueles que não possuem qualquer crença ou profissão de fé. Assim, a Corte concluiu pela religião como um dos principais fundamentos da

---

<sup>39</sup> Maioria de 5 votos a 2. Ainda, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu por maioria pelo pagamento da quantia de dois mil euros à Nadia Eweida a título de compensação pelos danos provocados em razão da discriminação religiosa que sofreu e pelo tempo que, voluntariamente, deixou de trabalhar na British Airways.

<sup>40</sup> O julgado contou com dois votos dissidentes. O primeiro, proferido pelos juízes Bratza e David Thór Björgvinsson trouxe o entendimento de que não houve violação do artigo 9º da CEDH no caso de Ms. Eweida, uma vez que as medidas tomadas pela British Airways e pelo Poder Judiciário do Reino Unido foram proporcionais, não devendo ser paga qualquer quantia para Ms. Eweida. O segundo voto dissidente, dos juízes Vucinic e De Gaetano contou com o entendimento de que houve violação dos artigos 9 e 14 da CEDH no caso de Lilian Ladele. Isso porque o artigo 9º da CEDH deveria ser analisado em torno da liberdade de consciência de Lilian Ladele, e não em razão de sua liberdade religiosa. Esta última deveria ser objeto de maior proteção por parte do cartório em que trabalhava. Houve, sim, discriminação em razão aos demais funcionários, discriminação esta em razão de sua crença, sob o argumento da busca, pelo órgão público, de uma excessiva proteção “politicamente correta” (parágrafo 6º do segundo voto dissidente do caso em estudo).

<sup>41</sup> A Corte Europeia de Direitos Humanos também entendeu por unanimidade a inadmissibilidade do pedido de Shirley Chaplin sobre discriminação, bem como por julgar os quatro casos conjuntamente.

<sup>42</sup> Parágrafos 99 a 101 do caso em estudo.

<sup>43</sup> Parágrafos 109 e 110 do caso em estudo.

<sup>44</sup> De acordo com o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, após o julgamento pela Seção, é possível a interposição de recurso das partes ao Tribunal Pleno, desde que tal medida seja feita dentro do prazo de três meses e que haja questão de grande importância envolvendo a aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos ou de seus Protocolos por uma das Seções. Tal possibilidade é admitida a fim de que seja privilegiado o duplo grau de jurisdição. RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.* p. 168.

<sup>45</sup> Com relação ao artigo 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Corte entende novamente que sua aplicação não é independente, e que apenas diferenças de tratamento baseadas em características identificáveis podem ser consideradas como discriminatórias para os fins de aplicação daquele artigo. Parágrafo 85 do caso em estudo.

sociedade democrática, afirmando pela indissociabilidade entre o pluralismo religioso e a democracia<sup>46</sup>.

Foi feita também pela Corte em referida sentença a diferenciação entre a manifestação religiosa e a crença religiosa<sup>47</sup>, no sentido de que a manifestação religiosa, a rigor do artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, deva ser intimamente relacionada com a religião ou a crença; e esta relação não se limita apenas a atos religiosos, mas também a outras práticas, que devem ser avaliadas individualmente pela Corte.

Em sua argumentação, a Corte ainda entendeu que a religião deve, em um primeiro momento, ser analisada individualmente, no plano da consciência. Apenas em um segundo momento ela deve ser transposta para o plano coletivo, e é neste momento em que deve ser regulamentada pelos Estados-parte na Convenção Europeia de Direitos Humanos, sendo tais regulamentações feitas de forma proporcional e legítima, restando garantidas, assim, a liberdade de pensamento e de expressão da religião e a igualdade entre os indivíduos.

Dessa maneira, a Corte afirmou em sua sentença que as demandas que tratassem de eventuais violações à manifestação religiosa deveriam ser analisadas em suas particularidades, ou seja, caso a caso, estando tal análise focada na estrita relação entre a manifestação da crença e a religião do indivíduo, seja ela no ambiente de trabalho<sup>48</sup>, seja em qualquer outra situação. Para tanto, deve ser feito uso do princípio da proporcionalidade e da teoria da margem de apreciação<sup>49</sup>, sendo estes os dois meios utilizados pela Corte para julgar as demandas de cada um dos autores do caso em estudo.

### **3.2. A aplicação do Princípio da Proporcionalidade pela Corte Europeia no caso em estudo**

O princípio da proporcionalidade<sup>50</sup> para resolver as demandas no caso “Eweida e Outros x Reino Unido” foi adotado pela Corte sob a justificativa da necessidade de se

---

<sup>46</sup> Parágrafo 79 do caso em estudo.

<sup>47</sup> A este respeito, a Corte se utiliza da decisão proferida pelo Lord Bingham “*R. V Secretary of State for Education and Employment ex parte Williamson*”, julgado em 2005. Decisão disponível em <http://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/2006/15.html>. Acesso em 26 de junho de 2013.

<sup>48</sup> Com relação ao ambiente de trabalho, a Corte Europeia de Direitos Humanos avançou no sentido de não mais entender pela inexistência de violação à liberdade de religião quando o empregado tinha a possibilidade de deixar seu emprego em busca de um novo emprego em que sua crença religiosa pudesse ser livremente exercida. A esse respeito, ver o parágrafo 83 do caso em comento.

<sup>49</sup> Além de serem consideradas as obrigações positivas e negativas dos Estados previstas na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

<sup>50</sup> O princípio da proporcionalidade costuma ser dividido pela doutrina e pela jurisprudência em três elementos,

encontrar o equilíbrio entre o direito à liberdade religiosa no ambiente de trabalho e as restrições a tal liberdade, eventualmente impostas pelos empregadores<sup>51</sup>.

A aplicação dessa forma mais intrusiva de controle<sup>52</sup> por parte da Corte se deu em especial no caso das autoras Nadia Eweida e Shirley Chaplin. No caso de Nadia Eweida, a Corte Europeia de Direitos Humanos aplicou o princípio da proporcionalidade para sanar o conflito entre o direito à manifestação religiosa da autora e o desejo da companhia aérea privada em supostamente proteger sua imagem perante os consumidores de seus serviços<sup>53</sup>. No caso de Shirley Chaplin, a aplicação do princípio da proporcionalidade foi essencial para que se resolvesse o conflito entre o direito à saúde dos pacientes da ala geriátrica do hospital em que ela trabalhava e seu direito individual de manifestação religiosa por meio da utilização de um pingente de crucifixo.

Para se chegar a tais conclusões, a Corte considerou que (i) um objetivo legítimo de boa-fé por parte do indivíduo em manifestar sua crença não se constitui, necessariamente, como uma necessidade imperiosa de manifestação desta crença; e (ii) mesmo que haja uma necessidade social premente, a interferência na liberdade de crença, ainda que mínima, é justificada a partir do momento em que estiverem ameaçados direitos fundamentais alheios, ou seja, da coletividade.

Dessa maneira, a Corte entendeu que, pela análise do princípio da proporcionalidade, um tratamento é discriminatório quando marcado pela ausência de uma justificativa objetiva e razoável, ou seja, quando não há a perseguição de um fim legítimo ou se não há uma relação razoável entre a proporcionalidade dos meios empregados e os fins a serem realizados<sup>54</sup>.

---

quais sejam: (i) a adequação das medidas estatais à realização dos fins propostos; (ii) a necessidade de tais medidas; e (iii) a ponderação entre a finalidade perseguida e os meios adotados para a sua consecução, ou seja, a proporcionalidade em sentido estrito. In RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 170. Para uma análise mais detalhada sobre o princípio da proporcionalidade, ver GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria Processual da Constituição*. 3ª Edição. São Paulo: RCS Editora, 2007. pp. 177-186.

<sup>51</sup> Parágrafo 83 do caso em estudo.

<sup>52</sup> A esse respeito, ver BINDER, Christina. *Diversity and political rights in the jurisprudence of the European Court of Human Rights*. In *Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan, Mariela Morales Antoniazzi. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 509. A autora entende que o princípio da proporcionalidade, por ser analisado caso a caso, permite uma atuação mais direta da Corte Europeia de Direitos Humanos nos casos que envolvem o sopesamento de direitos individuais e interesses públicos. Além disso, segundo a autora, referido princípio apresenta maiores chances de acomodar a diversidade, ao mesmo tempo em que protege os direitos individuais.

<sup>53</sup> Parágrafo 94 do caso em estudo.

<sup>54</sup> Parágrafo 88 do caso em estudo.

Também nos votos dissidentes, os juízes Bratza e Thór Björgvinsson entenderam pela justificativa dos empregadores de qualquer restrição à liberdade religiosa imposta no ambiente de trabalho, ainda que o empregado aceite voluntariamente o emprego que não acomode a manifestação de crença, ou mesmo que tenha a liberdade de renunciar ao seu emprego ou assumir novo cargo interno em razão de sua religião<sup>55</sup>.

No caso dos autores Lilian Ladele e Gary McFarlane, a Corte Europeia de Direitos Humanos se valeu indiretamente do princípio da proporcionalidade, utilizando como premissa a teoria da margem de apreciação.

### **3.3. Breves apontamentos sobre a aplicação, no caso, da Teoria da Margem de Apreciação**

Como visto, a Corte Europeia de Direitos Humanos não decidiu todas as questões a ela levantadas diretamente com base no princípio da proporcionalidade. No caso da análise das demandas de Lilian Ladele e Gary McFarlane, a Corte se valeu diretamente da aplicação da teoria da margem de apreciação<sup>56</sup>.

De acordo com a própria Corte Europeia de Direitos Humanos, em determinadas questões envolvendo direitos individuais que não tenham sido objeto de regulamentação comum pelos países Europeus<sup>57</sup>, é seu o dever de garantir aos Estados-parte da Convenção Europeia certa margem de apreciação<sup>58</sup> na decisão dos limites de determinada interferência nos direitos fundamentais dos indivíduos perante a coletividade<sup>59</sup>. Dessa forma, foi a partir do entendimento firmado no plano interno dos Estados que a Corte aplicou, de forma indireta, o princípio da proporcionalidade para o alcance de suas conclusões.

---

<sup>55</sup> Parágrafo 2º do primeiro voto dissidente à sentença no caso “Eweida e Outros x Reino Unido”.

<sup>56</sup> A Corte faz referência à margem de apreciação também no caso de Shirley Chaplin (Parágrafo 99 do caso em estudo). Contudo, o presente trabalho optou pelo entendimento de que a margem de apreciação levantada pela Corte Europeia neste caso referiu-se exclusivamente à adoção de padrões de saúde e de segurança aos profissionais da saúde, e não de liberdade religiosa, de forma que a Corte entendeu, por meio da aplicação mais direta do princípio da proporcionalidade, que o direito à exteriorização das crenças de Shirley Chaplin deveria ser parcialmente mitigado em razão das políticas de saúde e segurança adotadas pela instituição pública de saúde em que ela trabalhava.

<sup>57</sup> BINDER, Christina. *Op. Cit.* p. 519.

<sup>58</sup> Teoria que concentra aspectos legais, políticos e práticos. POPOVIC, Dragoljub, *The Emergence of the European Human Rights Law*. The Netherlands: Eleven International Publishing, 2011. p. 135.

<sup>59</sup> Parágrafo 84 do caso em estudo.

O escopo da margem de apreciação, no entender da Corte Europeia de Direitos Humanos deve variar de acordo com as circunstâncias, com o objeto da questão e com os principais acontecimentos que fundamentaram a existência de tal violação<sup>60</sup>.

Assim, no caso em comento, a Corte garantiu ao Reino Unido ampla margem de apreciação no tocante à elaboração de determinadas restrições à liberdade de manifestação religiosa por parte dos empregadores de Lilian Ladele e Gary McFarlane, considerando a obrigação positiva dos Estados em garantir que seus particulares não tenham condutas discriminatórias de qualquer natureza.

Em ambos os casos, a Corte entendeu que a manifestação religiosa de Lilian Ladele e Gary McFarlane impactaria de forma direta nas liberdades de outros indivíduos, que sofreriam eventuais discriminações em razão de sua orientação sexual a partir da prática ou omissão dos serviços de ambos. Por essa razão, a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos garantiu a igualdade coletiva<sup>61</sup> em seu embate com os direitos individuais<sup>62</sup>.

## **Conclusão**

Após a segunda metade do século XX, a ideia do indivíduo como sujeito de Direito Internacional Público adquiriu contornos específicos. Sua proteção foi garantida mediante a construção de um importante Sistema Global e Regional de Direitos Humanos, representado, respectivamente e especialmente, pela Organização das Nações Unidas e pelas Cortes Regionais de Direitos Humanos.

Referida valorização trouxe consigo uma importante característica: a da aceitação de um pluralismo, que até então fora inexistente<sup>63</sup>. Assim, uma série de condutas antes condenadas pelas sociedades ao redor do globo passou a ser admitida pelo Direito

---

<sup>60</sup> Parágrafo 88 do caso em estudo.

<sup>61</sup> Em especial, a igualdade e a dignidade dos indivíduos homossexuais perante a sociedade. Testemunho de Keith Porteous Wood, Diretor Executivo da Sociedade Secular Nacional, uma das instituições que apresentou intervenções no caso “Eweida e Outros x Reino Unido”. Disponível em <http://humanistfederation.eu/echr-and-christian-persecution-cases-freedom-of-religion-cannot-undermine-the-rights-and-freedoms-of-others/>. Acesso em 26 de junho de 2013. Ainda, no caso de Lilian Ladele, a vigilância dos colegas de trabalho (que se declararam homossexuais e ofendidos pela conduta de Lilian Ladele) também foi fundamental para que o direito dos homossexuais em realizar uniões civis não fosse violado.

<sup>62</sup> Há quem critique, contudo, a utilização da teoria da margem de apreciação pela Corte Europeia de Direitos Humanos, afirmando que em sua aplicação em casos envolvendo direitos das minorias, em que se concentram temas religiosos, ocorre uma verdadeira denegação da justiça internacional, que tornaria impune algumas tradições majoritárias nacionais. A esse respeito, ver RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 170.

<sup>63</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Op. Cit.* p. 79.

Internacional dos Direitos Humanos, em razão da garantia de proteção dos direitos individuais então conquistada<sup>64</sup>.

A defesa do pluralismo religioso foi uma dessas conquistas. A liberdade de religião, assim, restou consagrada pelos mais diversos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, sendo possível não apenas que os indivíduos pudessem escolher sua religião e sua crença, mas que também pudessem manifestá-las livremente perante a sociedade.

Essa liberdade, como visto, encontrou limites dentro das próprias sociedades democráticas, que passaram a criar determinadas restrições a estes direitos em busca da garantia de igualdade entre os seus residentes.

Dessa maneira, o conflito entre a livre expressão da religião e da crença, pelos indivíduos, e o direito da coletividade de não ser afetado, sobremaneira, pelos interesses religiosos particulares, passou a ser do interesse do Direito Internacional, mais notadamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus mecanismos judiciais protetivos, que foram instados pelos indivíduos a dar respostas concretas à referida situação.

É neste contexto que se insere o caso analisado no presente trabalho. No caso “Eweida e Outros x Reino Unido”, a Corte Europeia de Direitos Humanos foi chamada a resolver o embate entre a livre manifestação religiosa e de crença em situações envolvendo a prestação de serviços à sociedade. Os autores de referida demanda, cada um com suas particularidades, requeriam, em linhas gerais, que seu direito individual fosse respeitado diante das práticas corporativas – fossem elas públicas ou privadas -, criadas em obediência às normas estatais de proteção à igualdade coletiva<sup>65</sup>.

Da análise do caso em questão foi possível concluir que o direito à manifestação religiosa no ambiente de trabalho é permitido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos. Contudo, referido direito deve ser ponderado sempre que estiver em conflito com outros direitos e garantias fundamentais da coletividade.

---

<sup>64</sup> Tal afirmação, contudo, não exclui a existência hodierna de sociedades que têm por característica principal práticas ainda discriminatórias das mais diferentes naturezas.

<sup>65</sup> Parágrafos 41 a 46 do caso em estudo.

Algumas críticas, no entanto, podem ser traçadas à Corte Europeia de Direitos Humanos em referido caso no que diz respeito à sua interpretação, tanto do princípio da proporcionalidade, quanto da teoria da margem de apreciação.

No que diz respeito à análise sobre a aplicação da Teoria da Margem de Apreciação pela Corte no presente caso, utilizada em especial na análise dos pedidos de Lilian Ladele e Gary McFarlane, foi possível concluir que o grau de discricionariedade atribuído aos Estados foi extremamente amplo, no sentido de que a decisão da Corte em si não foi capaz de oferecer uma visão mais clara e objetiva sobre a melhor forma de se encontrar um equilíbrio entre os direitos fundamentais que estavam sendo confrontados<sup>66</sup>.

Assim, teria sido mais interessante se, em conjunto com a aplicação de referida Teoria, a Corte tivesse se valido de forma mais intensa do princípio da proporcionalidade, em especial como fora feito no julgamento do pedido de Nadia Eweida e de Shirley Chaplin. O princípio da proporcionalidade, aplicado em sua plenitude, garante uma maior supervisão por parte da Corte Europeia de Direitos Humanos, garantindo o fortalecimento daquela instituição como instituição de monitoramento dos Direitos Humanos<sup>67</sup>.

A aplicação conjunta e balanceada entre o princípio da proporcionalidade e a teoria da margem de apreciação<sup>68</sup> teria evitado que algumas questões muito importantes sobre a prática religiosa na esfera laboral ficassem pendentes de resposta, como, por exemplo, a questão referente ao limite dos juízes nacionais em defenderem a imagem corporativa como uma razão legítima para a imposição de regras de aparência sobre seus empregados e que acabem por perpetuar algumas formas discriminatórias<sup>69</sup>. Teria, assim, individualizado de maneira mais acertada as decisões aplicadas em cada um dos casos em comento, evitando, também, possíveis críticas quanto à eventual escolha, pela Corte, de um caminho mais breve na decisão das demandas dos autores Lilian Ladele e Gary McFarlane<sup>70</sup>.

---

<sup>66</sup> JOHNSON, Paul. *Eweida and Others Judgement Part I – The sexual orientation cases*. Disponível em <http://echrblog.blogspot.com.br/2013/01/eweida-and-others-judgment-part-i.html>. Acesso em 27 de junho de 2013.

<sup>67</sup> BINDER, Christina. *Op. cit.* pp. 507-520

<sup>68</sup> Idem.

<sup>69</sup> SOLANKE, Iyola. *Clarification of the Article 9 (2) ECHR qualification? Eweida and Others v the UK*. Disponível em <http://eutopialaw.com/2013/01/21/clarification-of-the-article-92-echr-qualification-eweida-and-others-v-the-uk/>. Acesso em 26 de junho de 2013.

<sup>70</sup> Neste sentido, ver SMET, Stijn. *Eweida, Part II: The Margin of Appreciation Defeats and Silences All*. Disponível em <http://strasbourgobservers.com/2013/01/23/eweida-part-ii-the-margin-of-appreciation-defeats-and-silences-all/>. Acesso em 27 de junho de 2013.

Dessa maneira, pela análise do Caso “Eweida e Outros x Reino Unido”, confirma-se que é necessário que haja uma acomodação proporcional das crenças religiosas ao contexto social, em especial no ambiente de trabalho. E, em caso de eventual violação de tais direitos pelos Estados-partes do Sistema Regional Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, cabe à Corte Europeia de Direitos Humanos, por meio da combinação e da aplicação equitativa do princípio da proporcionalidade e da teoria da margem de apreciação em cada caso<sup>71</sup>, emitir decisões que garantam o reestabelecimento do equilíbrio entre os princípios fundamentais.

### Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BINDER, Christina. *Diversity and political rights in the jurisprudence of the European Court of Human Rights*. In *Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Armin von Bogdandy, Flávia Piovesan, Mariela Morales Antoniazzi. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso “Airey x Irlanda”. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57420#{"itemid":\["001-57420"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57420#{)

\_\_\_\_\_. Caso “Eweida e Outros x Reino Unido”. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-115881#{"itemid":\["001-115881"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-115881#{)

\_\_\_\_\_. Caso “Kokkinakis x Grécia”. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57827#{"itemid":\["001-57827"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57827#{)

\_\_\_\_\_. Caso “Sinan Isik x Turquia”. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57827#{"itemid":\["001-57827"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57827#{)

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O Direito à Diferença*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

---

<sup>71</sup> E sempre considerando o caráter dinâmico e evolutivo dos tratados e pactos internacionais de Direitos Humanos, em especial, da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A esse respeito, ver PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.* pp. 69-70 e POPOVIC, Dragoljub, *Op. Cit.* pp. 122 a 125.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. *Reflexões sobre a contribuição do direito comparado para a elaboração do direito comunitário*. Belo horizonte: Del Rey, 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria Processual da Constituição*. 3ª Edição. São Paulo: RCS Editora, 2007.

HERVIEU, Nicolas. *Liberté de religion (Art. 9 et 14 CEDH) : Un nouvel équilibre européen dans l'appréhension des convictions religieuses au travail*. Disponível em <http://revdh.org/2013/01/24/nouvel-equilibre-europeen-apprehension-convictions-religieuses-au-travail/>

JOHNSON, Paul. *Eweida and Others Judgement Part I – The sexual orientation cases*. Disponível em <http://echrblog.blogspot.com.br/2013/01/eweida-and-others-judgment-part-i.html>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos*. in Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 18, nº 71. Abr.-jun./2010. p. 354.

MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia (Coordenação). *Código internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*; São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Força integradora e catalizadora do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: Ano 13, nº 25, jan/jun 2010; Editora Revista dos Tribunais.

POPOVIC, Dragoljub, *The Emergence of the European Human Rights Law*. The Netherlands: Eleven International Publishing, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Relatório explicativo sobre a adoção do Protocolo 14 à Convenção Europeia de Direitos Humanos: <http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Reports/Html/194.htm>

SILVA, Virgílio Afonso. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais, nº 798 – 2002.

Site da Corte Europeia de Direitos Humanos: <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home>

SMET, Stijn. *Eweida, Part II: The Margin of Appreciation Defeats and Silences All*. Disponível em <http://strasbourgobservers.com/2013/01/23/eweida-part-ii-the-margin-of-appreciation-defeats-and-silences-all/>.

SOLANKE, Iyola. *Clarification of the Article 9 (2) ECHR qualification? Eweida and Others v the UK*. Disponível em <http://eutopialaw.com/2013/01/21/clarification-of-the-article-92-echr-qualification-eweida-and-others-v-the-uk/>

Testemunho de Keith Porteous Wood, Diretor Executivo da Sociedade Secular Nacional, uma das instituições que apresentou intervenções no caso “Eweida e Outros x Reino Unido”. Disponível em <http://humanistfederation.eu/echr-and-christian-persecution-cases-freedom-of-religion-cannot-undermine-the-rights-and-freedoms-of-others/>.